

[PAAF nº MPMG-0024.19.020764-7] SEI Nº 19.16.3594.0025912/2020-53

Parecer Jurídico nº 08/2021 - PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

**ASSUNTO:** Análise de autos de infração e respectiva defesa apresentada pelo POSTO DE COMBUSTÍVEL PORTAL DO NORTE LTDA. - EPP

**EMENTA:** POSTO DE COMBUSTÍVEL – INTERDIÇÃO – VÍCIO QUANTIDADE – OUTRAS INFRAÇÕES – ANÁLISE DE DEFESA – FÉ PÚBLICA AGENTE FISCAL – DOSIMETRIA DE MULTA – EPP – ART. 8º DA RESOLUÇÃO PGJ Nº 14/2019 – NÃO CABIMENTO DUPLA VISITA – SEGURANÇA – FRAUDE PRESUMIDA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

## 1. DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Corinto/MG, na qual o Promotor de Justiça Bruno de Carvalho Vasconcelos solicita apoio na análise de autos de fiscalização e respectivas defesas.

No dia 7/11/2019, o Postos de Combustíveis Portal do Norte Ltda. - EPP foi autuado por, entre outros motivos, vício de quantidade, e teve 3 (três) bicos abastecedores lacrados e interditados, com anotação dos respectivos encerrantes.

Em 11/11/2019, o fornecedor apresentou laudo técnico da empresa de manutenção, sendo, por isso, promovida ação de desinterdição (bicos das bombas de combustíveis), que ocorreria no dia 18/11/2019. Todavia, nessa data, a agente fiscal do Procon-MG identificou a violação/inutilização dos lacres, bem como encerrantes divergentes dos registrados e do constante do laudo de manutenção. Relatou, ainda, anexando aos autos registros fotográficos, que, no momento da fiscalização, os bicos encontravam-se inoperantes, sendo que o bico nº 34 possuía um cadeado e os bicos 26 e 30 estavam amarrados com arame.

É breve o relatório.

## 2. PRELIMINARMENTE

Do conteúdo da solicitação proveniente da Promotoria de Justiça de Corinto/MG se enquadra nas atribuições a serem exercidas pelo Coordenador do Procon-MG e, por conseguinte por sua Assessoria Jurídica, nos termos inciso XVII, do artigo 4º, § 2º, da Resolução PGJ 15/20191.

Assim, passa-se à análise.

## 3. DAS AUTUAÇÕES

No Auto de Infração nº 1217/19 foram registradas as seguintes autuações:

- a) item 8.4 - “Apesar de possuir placa específica, o fornecedor não preencheu o espaço destinado a informar o percentual do preço do etanol em relação ao preço da gasolina, conforme registrado nas fotos anexas”;
- b) item 4.3 - “O fornecedor não apresentou certificado de aferição (selo) da medida-padrão de 20 litros, conforme registrado nas fotos anexas”;
- c) item 9.4.2 - “O fornecedor também informa nas bombas de combustíveis que os combustíveis são fornecidos pela distribuidora ”sp”, apesar da última Nota Fiscal de entrada referir-se à distribuidora “Flórida” (NF 47062, de 04/11/19)”;
- d) item 4.4 - “O volume de combustível fornecido é diverso daquele registrado nas bombas, conforme detalhado no formulário de Interdição”;
- e) item 10.6 – O fornecedor não mantém na instalação do posto, as fichas de Informação de produtos químicos (FISPQ)”;

- f) item 10.7 - “O fornecedor não mantém no posto a planta simplificada das instalações”;
- g) item 10.1 - “O fornecedor preenche o “Registro de Análises de Qualidade” parcialmente, conforme registrado nas imagens anexas”;
- h) item 10.2 - “O fornecedor não apresentou os registros de análise de qualidade referentes aos meses de agosto a outubro de 2019”.

#### 4. DA DEFESA

A empresa ré alega, em sua defesa, que:

- I – encontra-se amparada pelo instituto da segunda visita;
- II – jamais violou/inutilizou os lacres de interdição;
- III – não há como proceder à reparação do equipamento sem romper lacres;
- IV – a empresa PEREIRA EQUIPAMENTOS EIRELI não voltou a lacrar os bicos abastecedores e que no laudo da empresa de manutenção o “encerrante inicial” se manteve como verificado pelo fiscal quando da interdição;
- VI – sempre realizou vistorias periódicas em seus equipamentos;
- VII – os blocos medidores são falíveis e apresentam defeitos de um minuto para outro;
- VIII – os demais equipamentos não apresentam irregularidades;
- IX – os agentes fiscais do Procon-MG não atentaram para a alteração do item 5.1.2 da RT da Portaria 556/2016 em 29/06/2018 onde o percentual considerado passou a ser – 0,5% a 0,3% (artigo 6º da Portaria Inmetro nº 294/18);
- X – os agentes fiscais não procederam no ensaio de exatidão de medição a adoção legal de no mínimo dois ensaios, um na vazão máxima e outro na vazão mínima;
- XI – a interdição de equipamentos foi realizada sem o devido processo legal;
- XII – bis in idem pela aplicação de sanções cumuladas.

#### 5. DOS FUNDAMENTOS

##### 5.1 Critério da Dupla Visita

Embora previsto no artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2006, o critério da dupla visita pode ser desconsiderado se presente alguma das hipóteses referidas na parte final do citado artigo e em seus §§ 1º e 3º, entre elas, a existência de risco incompatível com a adoção da dupla visita, assim como a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

**Art.55.** A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

**§1º** Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

**§2º** (VETADO).

**§3º** Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

**§4º** O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

**§5º** O disposto no § 1o aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista.(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**§6º** A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**§7º** Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**§8º** A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**§ 9º** O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Não obstante, o AVISO PROCON-MG 03/2018 orienta os Procons Municipais de Minas Gerais e os Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor da seguinte forma:

1. Em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quanto às irregularidades verificadas, será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, no prazo indicado no formulário de fiscalização, ou fixado pela autoridade administrativa ou promotor de Justiça responsável pela determinação da diligência, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização;

Em seu item 2, o aviso traz ressalva quanto a situações não passíveis de dupla visita, quais sejam:

2.1. a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência,

de crime doloso contra as relações de consumo ou que importem risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores;

(...)

Nesse sentido, dispõe ainda o art. 8º da Resolução PGJ nº 14/2019:

**Art. 8º** Em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quanto às irregularidades verificadas, será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, no prazo indicado no formulário de fiscalização ou fixado pela autoridade administrativa responsável pela diligência, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

**§1º** Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:

I - a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso contra as relações de consumo ou que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores;

II - as práticas abusivas do fornecedor, envolvendo a revenda de produtos e serviços, se relacionarem à ocupação irregular de reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos;

**§2º** Equipara-se à primeira visita, a critério da autoridade administrativa, a recomendação devidamente fundamentada, expedida em procedimento próprio, dirigida ao fornecedor, contendo as condutas a serem adotadas na sua atividade, o prazo a ser observado e advertência de que poderá ser autuado pela fiscalização do Procon-MG caso deixe de cumpri-las.

**§3º** A inobservância do critério da dupla visita, nos termos do artigo 55, § 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, implica em nulidade do auto de infração e das sanções administrativas aplicadas.

A Resolução ANP nº 759/18, que estabelece critérios para o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte em ações de fiscalização da ANP, diz:

**Art. 3º** O tratamento diferenciado referido no art. 2º não será aplicado quando forem verificadas as seguintes situações:

**II** - casos de fraude, tais como:

**a)** comercialização ou alienação de produto fora das especificações da ANP;

**b)** fornecimento de produto com vício de quantidade, quando identificado artifício para obtenção de vantagem; ou

(...)

**IV** - ocultação, violação ou inutilização de lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra; ou (...).

## 5.2 Interdição

A interdição se justifica a fim de proteger a coletividade dos consumidores, que têm o direito de não adquirir produtos ou serviços com vícios. Assim, cabe ao Poder Público, sob pena de prevaricação, evitar que os consumidores continuem pagando por uma quantidade de produto incorreta (mostrada na bomba de combustível), pois o abastecimento é feito a menor.

De acordo com o relato do agente fiscal, como consequência do vício de quantidade acima relatado, a cada 20 litros pagos, o consumidor deixava de levar, respectivamente, 80 ml (bico 26), 100 ml (bico 30) e 120ml (bico 34) do combustível adquirido.

O fornecedor foi advertido, no item “7” do formulário de fiscalização (Auto de Interdição), que a desinterdição da bomba seria realizada pelos agentes fiscais do Procon-MG, o que configura obrigação de manter os bicos devidamente lacrados após manutenção, bem como a não utilização das bombas até sua desinterdição por ordem do Promotor de Justiça responsável pelo feito.

O fornecedor, que deveria ainda ter mantido os respectivos encerrantes registrados no Laudo Técnico RM nº 002333, desrespeitou mais uma vez a ordem emanada por agente público, utilizando a bomba, fato que pode ser comprovado pela análise do quadro abaixo:

<b>BOMBAS</b>	<b>BICOS</b>	<b>LACRES</b>	<b>Fiscalização 7/11/2019 Auto de Interdição nº 1.219/19</b>	<b>Manutenção 9/11/2019 RM nº 002333</b>	<b>Desinterdição 18/11/2019 Auto de Infração nº 1282/19</b>
GBR1306	26	003577	0314525,358	0314585,300	0316443,057
GBRXH40A	30	003576	0258128,60	0258168,690	0261939,123
FG1424	34	003578	0065900,536	0066020,500	0067306,032

Além das sanções administrativas, o fornecedor ainda está sujeito ao crime de desobediência (Código Penal Brasileiro, art. 330):

“Desobedecer a ordem legal de funcionário público. Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa”.

Pode, também, ser enquadrado no art. 336 do Código Penal Brasileiro, por:

“Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto. Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa”.

### 5.2.1 Medida-padrão (balde aferidor - 20 litros)

É obrigação dos postos revendedores de combustíveis realizar análises (de qualidade e de quantidade) dos produtos em comercialização sempre que solicitadas pelo consumidor. Para isso, devem manter em perfeito estado de funcionamento e conservação todos os equipamentos

medidores<sup>3</sup>, entre os quais, a medida de volume com capacidade de 20 litros, com modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO), que deve passar por um processo de aferição anualmente, bem como estar devidamente lacrada pelo dito instituto.

O referido instrumento possui uma régua de medição (+ ou – 100 ml). Conforme Portaria 559/2016 do INMETRO, alterada em 29 de junho pela Portaria 294/2018, é permitido um desvio de +60 ml (em benefício do consumidor) ou – 100 ml (em desfavor do consumidor). A citada “margem/faixa de erro” permite que o fornecedor que mantém o equipamento devidamente aferido e que faz medições regulares tenha tempo hábil para solicitar o reparo à empresa responsável pela manutenção das bombas, evitando causar danos econômicos aos consumidores e, conseqüentemente, a autuação/interdição pelos órgãos de fiscalização.

Entretanto, o fornecedor não teve a devida cautela, tanto que foi autuado em 7 de novembro de 2019, por não apresentar certificado de aferição (selo) da medida padrão de 20 litros, conforme no item “4.3”, página 15 do formulário de fiscalização nº 4, tipografado sob nº 1217.19.

### 5.3 Aplicação de sanções e o bis in idem

De acordo com o disposto no PU do art. 56 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é possível aplicação das sanções previstas no respectivo artigo cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo:

**Art. 56.** As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

**Parágrafo único.** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Ademais, nesse mesmo sentido, dispõe o art. 18, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997:

**Art. 18.** A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas: . . .

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente. (grifo nosso)

Conforme prevê a Lei Federal nº 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, ao contrário do que alega a empresa ré, é possível a aplicação isolada ou cumulativa das

penalidades previstas em seu art. 8º:

**Art. 8º.** Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (grifo nosso)

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Portanto, diferente do alegado, a possibilidade legal de aplicação de sanções cumulativas para um fato não configura bis in idem, cuja incidência pode vir a ser objeto de questionamento se, a grosso modo, avaliadas as peculiaridades do caso concreto, forem instaurados procedimentos em mais de um órgão a partir de fato registrado em um mesmo documento de fiscalização para sancionamento dentro da mesma esfera (administrativa, cível ou penal). Não é o caso.

#### 5.4 Citação

O direito de defesa está constitucionalmente assegurado, conforme previsto pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, onde o princípio do contraditório se encontra fundado.

De acordo com o art. 242 do CPC:

**Art. 242.** A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados (...)

Conforme dispõe o Decreto Federal nº 2.181/97:

**Art. 42.** A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 44 deste Decreto.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo a que se refere o art. 40, far-se-á:

I - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto.

No Processo Administrativo Consumerista, o autuado deve ter garantido seu direito de resposta conforme previsto pela Constituição Federal e também pelo Decreto Federal nº 2.181/97, que diz:

**Art. 44.** O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias(...).

A Apresentação de defesa ou impugnação do Auto de Infração supre eventual vício de citação.

**Art. 48.** A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

**Parágrafo único.** A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Como o fornecedor apresenta, conforme protocolos nos dias 18 e 28/11/2019, impugnações aos Autos de Interdição nº 1.219/19 e Infração nº 1282/19, respectivamente, resta suprido eventual

vício de citação. Além disso, conforme jurisprudência abaixo transcrita, não há de se falar em nulidade de citação feita a funcionário da pessoa jurídica:

IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. A Jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da validade da cientificação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não se recusa a qualidade de funcionário. Aplicação da Teoria da Aparência, observando que na hipótese, (...) 2. Frisa-se que a parte agravante não fez prova de que a pessoa que recebeu a certidão de intimação é desconhecida, ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe competia (artigo 373, inciso II, do CPC), porquanto, válida a citação enviada e recebida. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO/ Agravo de Instrumento (CPC) AI 01933290220198090000/ Relator Dr. Eldécio Machado Fagundes/ 3ª Câmara Cível/ Julgado em 13/02/2019, DJE de 13/02/2019). (grifo nosso)

Nesse sentido a Junta Recursal do Procon-MG6 analisando situação semelhante, assim decidiu:

“Entendo, com base na teoria da aparência, que em casos tais não há nulidade na notificação, sendo certo que nessa mesma diretriz já se pronunciaram os nossos tribunais...”.

Ainda sobre o tema, outra decisão da Junta Recursal do Procon-MG esclarece que:

“Apesar de ter alegado que as notificações não chegaram às mãos do seu representante legal, não prestou nenhuma informação que pudesse induzir à conclusão de que as notificações foram entregues em endereço diverso de seu domicílio ou a pessoa estranha ao seu quadro societário ou funcional. Sendo assim, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, visto que a jurisprudência tem considerado válida a notificação postal de pessoa jurídica recebida por seu funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso.” (grifo nosso)

“O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 190.690-RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado em 20.03.2000, assentou: Segundo a jurisprudência dominante no STJ, é regular a citação de pessoa jurídica, por via postal, quando a correspondência é encaminhada ao estabelecimento da ré, sendo ali recebida por um seu funcionário. Desnecessário que o ato de comunicação processual recaia em pessoa ou pessoas que, instrumentalmente ou por delegação expressa, representem a sociedade.”

## 5.5 Fé Pública do Agente Fiscal

Os autos de fiscalização lavrados por agentes fiscais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, uma vez que se trata de ato administrativo, subscrito por servidor dotado de fé pública, não tendo o autor colacionado qualquer elemento capaz de elidir tal presunção.

Nesses termos, decisão recente do TJMG:

“Com a devida vênia da recorrente, as constatações dos fiscais (que, como sabido, gozam da presunção de veracidade, ou seja, consideram-se legítimas até prova em contrário de quem aduzir irregularidade) (...)”. (TJ-MG – AC: 10000190515510002 MG, Relator: Elias Camilo, Data do Julgamento: 04/02/2020, Data de publicação: 11/02/2020).

O STJ também já decidiu nesse mesmo sentido anteriormente:

“Por entender que a autuação baseou-se em premissas inexistentes, a Peugeot ingressou em juízo com a presente demanda pleiteando o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração n. 4013D7, lavrado pela requerida, (...). De início anota-se que, em se tratando de ato administrativo que goza da presunção de veracidade e legitimidade, competia à autora o ônus probandi, notadamente diante da pretensão de ver reconhecida a sua nulidade.” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.937 - SP (2018/0144239-0), Relatora Ministra Assusete Magalhães, Data do Julgamento: 28/06/2018, Publicação no DJe/STJ nº 2483 de 01/08/2018). (grifo nosso)

Ademais, os procedimentos adotados pela fiscalização do Procon-MG nos postos de combustíveis e revendas de GLP são realizados seguindo a legislação aplicável, para os quais a equipe é constantemente treinada, mantendo parceria constante nas fiscalizações com outros órgãos de fiscalização, entre eles, a Agência Nacional de Petróleo (ANP) e o Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais (IPEM-MG).

## 6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, os argumentos/fundamentos defensivos podem ser contraditos da forma abaixo:

Defesa	Parecer
I - “encontra-se amparada pelo instituto da segunda visita”;	<p><b>R.:</b> Restando incontroverso a qualidade de Empresa de Pequeno Porte (EPP):</p> <p>a) cabe dupla visita em relação aos itens 4.3, 8.4, 9.4.2, 10.1 e 10.2 registrados no Auto nº 1217/19;</p> <p><b>b) não é cabível aplicar, no caso das autuações dos itens 10.6 (Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico - FISPQ) e 10.7 (planta simplificada), por envolverem questões de segurança, a benesse da dupla visita.</b></p> <p><b>c) também não é aplicável aplicar dupla visita em relação ao item 4.4 do formulário, posto que o vício de quantidade constitui em infração não suscetível de dupla visita, por caracterizar fraude (consumidor paga por uma quantidade de combustível, mas leva menos). Além do mais, trata-se de uma infração que enseja interdição cautelar imediata, cabendo ao fornecedor comprovar que não houve fraude.</b></p>
II - “nulidade da citação por essa ter sido assinada pelo funcionário do empreendimento, sem poderes de representação”;	<p><b>R.:</b> A apresentação de defesa, contestação e/ou impugnação dos Autos de Infração/Interdição supre eventual vício do ato citatório e aplica-se a Teoria da Aparência de todo modo;</p>
III- “jamais violou/inutilizou os lacres de interdição”;	
IV – “não há como proceder à reparação da avaria dos equipamentos sem o rompimento dos lacres”;	
VI – “a empresa PEREIRA EQUIPAMENTOS EIRELI não voltou a lacrar os bicos abastecedores e que no laudo da empresa de manutenção o “encerrante inicial” se manteve como verificado pelo fiscal quando da interdição”;	<p><b>R.:</b> Risco do negócio. É obrigação do fornecedor exigir o procedimento correto.</p>
VII – “sempre realizou vistorias periódicas em seus equipamentos”;	<p><b>R.:</b> Medida padrão de 20 litros sem o selo pode ter prejudicado as vistorias (item autuado)&gt; Por isso a importância de manter todos os equipamentos devidamente aferidos e com o selo de inspeção.</p>
VIII – “os blocos medidores são falíveis e apresentam defeitos de um minuto para outro”;	<p><b>R.:</b> Por isso a legislação prevê a “margem/faixa” de erro de -0,5 (-100ml) a + 0,3 (+60ml).</p>
IX – “os demais equipamentos não apresentam irregularidades”;	<p><b>R.:</b> É exigência legal que todos os equipamentos de medição estejam em dia. É direito do consumidor requerer análises que, se realizadas por equipamentos sem manutenção, podem induzir o consumidor a erro;</p>
X – “os agentes fiscais do Procon-MG não atentaram para a alteração do item 5.1.2 da RT da Portaria 556/2016 em 29/06/2018 onde o percentual considerado passou a ser – 0,5% a 0,3% (artigo 6º da Portaria Inmetro nº 294/18)”;	<p><b>R.:</b> A legislação citada alterou de 100 ml para 60 ml a margem apenas em benefício do consumidor. A margem em prejuízo do consumidor (-100ml) não sofreu alteração.</p>
XI – “os agentes fiscais não procederam no ensaio de exatidão de medição a adoção legal de no mínimo dois ensaios, um na vazão máxima e outro na vazão mínima”;	<p><b>R.:</b> Não cabe alegação de nulidade da medição, pois os autos de fiscalização lavrados por agentes fiscais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, uma vez que se trata de ato administrativo, subscrito por servidor dotado de fé pública, não tendo o autor colacionado qualquer elemento capaz de elidir tal presunção.</p>
XII – “a interdição de equipamentos foi realizada sem o devido processo legal”;	<p><b>R.:</b> Trata-se de interdição cautelar amparada pelas Leis Federais nº 8.078/902, art. 56, e nº 9933/1999, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente com outras sanções previstas nos referidos dispositivos legais e demais pertinentes, bem como antecedente ou incidente de procedimento administrativo.</p>
	<p><b>R.:</b> Diferente do alegado, a possibilidade legal de aplicação de sanções cumulativas para um fato não configura <i>bis in idem</i> cuja</p>



XIII – “bis in idem pela aplicação de sanções cumuladas”;

**incidência pode ser caracterizada avaliando o caso concreto presentes fatores em comum como, por exemplo, quando um mesmo fato, apurado em uma mesma oportunidade, é punido por mais de um órgão dentro da mesma esfera (administrativa, cível ou penal). O que não é o caso.**

Conforme registrado na tabela acima, os itens passíveis de dupla visita (4.3, 4.4, 8.4, 9.4.2, 10.1 e 10.2) devem ser convertidos em orientação para viabilizar, em caso de eventual descumprimento futuro, o respectivo registro da autuação. Com relação aos itens 10.6 e 10.7, cuja autuação deve ser mantida.

Posto o acima, sugerimos:

a) Nos termos do art. 12 da Resolução PGJ nº 1217/2019, a intimação do fornecedor para se manifestar quanto a possibilidade de firmar Transação Administrativa (modelo em anexo).

Art. 12. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo não inferior a dez dias úteis, bem como designar audiência.

§1º Não havendo provas a produzir ou encerrada a instrução probatória, a autoridade administrativa elaborará proposta de transação administrativa, destinada ao pagamento de multa pecuniária, na forma prevista no artigo 13 desta Resolução, e intimará o fornecedor para se manifestar, no prazo assinado; havendo concordância, será designada audiência para a assinatura do acordo.

b) Não sendo possível a solução por meio de Transação Administrativa, o feito deve prosseguir para prolação da decisão de subsistência (art. 18 da Resolução PGJ nº 14/2019), conforme observações a seguir:

Art. 18. Não havendo a possibilidade de solução do feito, por meio de transação administrativa, o órgão julgador intimará o fornecedor para apresentar alegações finais, no prazo assinado, e proferirá decisão administrativa. Parágrafo único. Proferida Decisão Administrativa Condenatória não poderá a autoridade administrativa celebrar termo de transação administrativa ou termo de ajustamento de conduta com o infrator pelos mesmos fatos objeto da investigação, nos mesmos autos.

b.1) Constituição do crédito (não realizado à época) e sua respectiva cobrança. Para isso, deve ser considerado o faturamento (referente ao ano anterior da infração, ou seja, 2018). Nesse sentido, Resolução PGJ nº 14/2019:

Art. 24. A condição econômica do fornecedor será aferida pela média de sua receita bruta, apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

§1º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§2º A receita bruta deverá ser comprovada com a apresentação, pelo fornecedor, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. (grifo nosso)

b.2) Pelo concurso de infrações, aplica-se o disposto no §3º do art. 20 da Resolução PGJ nº 14/2019:

§3º Havendo concurso de práticas infrativas, a autoridade administrativa, obrigatoriamente, aplicará a multa correspondente a infração mais grave, acrescida de um a dois terços.

b.3) No caso das infrações registradas no Auto nº 1.217/19, tanto o item 10.6 (Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico – FISPQ), quanto o item 10.7 (planta simplificada), podem ser enquadrados no art. 21, inc. III, item “1”, da Resolução PGJ nº 14/2019:

Art. 21. A gravidade da infração está relacionada com a sua natureza e potencial ofensivo, sendo classificada em quatro grupos assim definidos: (...) III - Infrações classificadas no grupo III:

1) colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, em desacordo com aquelas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (arts. 18, § 6º, II, e 39, VIII, CDC);

b.4) Considerando ainda que, na razão social do fornecedor, consta "EPP", o fato de ser o infrator empresa de pequeno porte, a multa deve ser diminuída no percentual de 5% (cinco por cento), conforme §2º do art. 20 da Resolução PGJ nº 14/2019. Esse cálculo deve ser efetuado por último.

Por fim, sugerimos instauração de Investigação Preliminar a fim de averiguar a violação/inutilização dos lacres, bem como encerrantes divergentes (dos registrados e do constante do laudo de manutenções), relatadas pela agente fiscal quando da desinterdição dos bicos.

É o parecer da Assessoria Jurídica do Procon-MG, sujeito à apreciação e eventual aprovação pelo Coordenador do Procon-MG.

Por fim, conforme o artigo 12, Parágrafo Único, I, da Resolução 04/20198, que estabelece critérios para a atuação das Coordenadorias Estaduais e Regionais e unidades organizacionais com funções congêneres do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e regulamenta o Procedimento de Apoio à Atividade Fim, fica registrado que o presente parecer tem caráter não vinculativo.

1 Resolução PGJ nº 15/2019 - Art. 4º. Compete ao Procon-MG: XVII - responder consultas e elaborar pareceres, a pedido dos Promotores de Justiça do Procon-MG e dos procons municipais. (...) §2º As atribuições previstas nos incisos I, VII, XIII, XVI, XVII e XVIII deste artigo serão exercidas pelo Coordenador do Procon-MG (...)

2 Lei Federal nº 8.078/90, arts. 4º, VI, 6º, VI, Portaria INMETRO nº 559/2016, item 5.1.2, Formulário de Fiscalização do Procon-MG - Revenda Varejista de Combustíveis - nº 4, item 5.4.

3 Resolução ANP nºs 9/2007 e 41/2013, art. 22, VII.

4 Resolução ANP nº 9 de 07/03/2007, Regulamento Técnico 01/07 subitem 4 e 4.3.

5 Não obstante o princípio de vedação ao bis in idem não possua previsão constitucional expressa, é reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da lealdade, da tipicidade, e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

6 Recursos nºs 2.916/2010, 2.917/2010 e 3.106/2010 - Processos Administrativos nºs0027.09.000419-6/001,0027.09.000418-8/001, 0027.08.000519-5/001

7 Recurso n.º 244.271/2004, Processo Administrativo n.º 403/2001

8 Resolução PGJ nº 04/2019 - Art. 12. O órgão de execução deve responder à solicitação de informação emanada de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional, ou de unidade organizacional com funções congêneres, desde que se trate de informação que o Promotor natural, por força de lei ou de ato normativo institucional ou pela especificidade relativa à própria atribuição do membro, como seu pressuposto de atuação na atividade-fim, detenha ou deva deter. Parágrafo único. O órgão de execução não está obrigado: I - a atender sugestão de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional ou de unidade organizacional com funções congêneres, devendo informar, justificadamente, a divergência.

Belo Horizonte - MG, 30 de abril de 2021

Regina Sturm - Assessora II  
Assessoria Jurídica/Procon-MG

(Elaboração)

Ricardo Augusto Amorim César - Assessor II  
Assessoria Jurídica/Procon-MG  
(Revisão)



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR II**, em 30/04/2021, às 12:16, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, ASSESSOR II**, em 30/04/2021, às 14:00, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1093374** e o código CRC **788B97A2**.

Processo SEI: 19.16.3594.0025912/2020-53 / Documento SEI:  
1093374

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG - CEP 30140092